

0130
Kascher



CAMARA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ
Rua Clemente Pereira, 71 – Caixa Postal nº 139 – Telefone (0xx18) 242-2848
Cep 19.570-000 – Regente Feijó – Est. de S.Paulo
“A Cidade do Poeta”

LEI Nº 2.110/2002.
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002.

CERTIFICO e dou to que o(a) presente Lei
se encontra registrado no Livro L-005
sob n.º 115/2002
Regente Feijó, SP, 03 de Dezembro 2002

Dispõe Sobre: "**Institui Regime de Desembolso Legislativo, e dá outras providências**".

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL

WANDER SIDNEI GIL, Presidente da Câmara Municipal de Regente Feijó, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O regime de reembolso, consiste no ressarcimento de numerário aos Senhores Vereadores e Servidores da Câmara Municipal, sempre precedido de empenho em dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam ou não convenham subordinar-se ao processo normal de aplicação, sempre observando a Lei Complementar nº 101, a Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo Único – Para os servidores, os adiantamentos previstos nesta Lei, aplicam-se somente as despesas de deslocamento e viagens a serviço da Câmara Municipal, devidamente autorizada pelo Presidente da Câmara.

Art. 2º - Consideram-se despesas em regime de reembolso:

I – as extraordinárias e as urgentes,

II – as efetuadas distantes do Município,

III – as que custeiem viagens de Vereadores e de Servidores em razão de suas atribuições, inclusive a Congressos Especializados,

IV – despesas miúdas e de pronto pagamento.

Art. 3º - Consideram-se despesas miúdas e de pronto pagamento respeitando o duodécimo da respectiva dotação:





- 0131

CAMARA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ
Rua Clemente Pereira, 71 – Caixa Postal nº 139 – Telefone (0xx18) 242-2848
Cep 19.570-000 – Regente Feijó – Est. de S.Paulo
“A Cidade do Poeta”

I – para viagens;

- a) com selos postais, telegramas, radiogramas, matérias e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café, alimentação, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos, combustível, aquisição avulsa, no interesse público, de livros, jornais, revistas e outras publicações, xerox, pedágios, hospedagem e despesas correlatas, e acessórios de manutenção da frota da Câmara Municipal, nos casos emergenciais, com eventualidade acidental, cujos danos será abrangido, bem como, despesas com o veículo e etc...
- b) com encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, de impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próprio ou imediato;
- c) com artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso e consumo próprio ou imediato.

II – para gabinetes:

- a) material de escritório, selos, telefones com chamadas locais, interurbanas e celulares feitos na linha disponível nos gabinetes da Câmara, pagamento de xerox externos e revelações de fotos de trabalho, livros ou publicações, gastos com combustíveis em veículos de utilização própria do Vereador, em atividades a serviço dos trabalhos legislativos, comprovadas com relatórios, todos esses gastos expressamente vinculados ao gabinete, manutenção interna e de equipamentos dos gabinetes, luz, água, telefone e gás.

III – as despesas de viagens mencionadas no item I são exclusivamente de caráter pessoal.

IV – as despesas para os gabinetes, além das demais normas previstas nesta Lei, também deverão observar:

- a) – equipamentos adquiridos pelos Vereadores com a dotação prevista no artigo 3º incorporarão o patrimônio da Câmara Municipal, devendo ser cadastrados no setor de patrimônio,
- b) – o vereador terá que cadastrar previamente seu veículo junto aos Corregedores da Câmara Municipal, ficando expressamente proibida despesas com outro veículo,
- c) - será de responsabilidade pessoal dos Vereadores a autenticidade das notas fiscais comprobatórias dos gastos, bem como dos relatórios elaborados, cujo ressarcimento se dará após a aprovação das contas dos Vereadores pelos corregedores,
- d) - a Mesa da Câmara poderá suspender o ressarcimento quando entender não compatível as despesas com os trabalhos legislativos, ou por força de glosa justificada dos corregedores,



0132
Hosden.



CAMARA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ
Rua Clemente Pereira, 71 – Caixa Postal nº 139 – Telefone (0xx18) 242-2848
Cep 19.570-000 – Regente Feijó – Est. de S.Paulo
“A Cidade do Poeta”

- e) - as despesas de que trata esta Lei, serão ressarcidas pela Mesa Diretora em até dez dias após a aprovação pelos corregedores, mediante cheque nominativo,
- f) - fica a Secretaria da Câmara obrigada a lançar nas cotas dos gabinetes dos Senhores Vereadores, os gastos com xerox internamente, com comprovação de requisições,
- g) - A Mesa da Câmara por ato, poderá suspender a presente Lei, temporariamente ou definitivamente.

Art. 4º - Dentro dos limites desta Lei, Ato da Mesa poderá baixar normas operacionalizando as despesas previstas nesta Lei.

Art. 5º - O ressarcimento somente será liberado, com emissão de cheque nominal ao requisitante-autorizado, pela Tesouraria desta Casa, após a aprovação pela corregedoria e a mesa da prestação de contas, e após a liberação do Empenho pela Contadoria, em depósito em conta bancária.

Art. 6º - O requisitante autorizado, deverá, em formulário próprio, prestar contas de suas despesas sempre até o dia 25 de cada mês, com a juntada de notas fiscais, recibos, bilhetes de passagens e demais meios idôneos e legais de comprovação da despesa para o setor de contabilidade, que encaminhará a corregedoria e posteriormente a mesa para aprovação do pagamento.

Parágrafo 1º - No mês de dezembro de cada ano, a prestação de contas deverá ser efetivada até o dia 20 do respectivo mês, na forma do "caput" do presente artigo.

Parágrafo 2º - O responsável que deixar de fazer a prestação de contas para o ressarcimento dentro do prazo estipulado, ficará impedido de solicitar novas autorizações para custeio de viagens, cabendo a Contadoria proceder, neste caso, a comunicação à corregedoria e a mesa da Câmara.

Art. 7º - A Contabilidade da Câmara manterá registro contábil no sistema de compensação, de todos os ressarcimentos concedidos e somente baixará a responsabilidade quando da quitação destes pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 8º - O saldo de ressarcimento não aplicados até o dia 31 de dezembro de cada exercício será contabilizado como receita quando da prestação de contas, no exercício seguinte.

Art. 9º - A Contabilidade poderá remeter mensalmente ao Tribunal de Contas uma comunicação, em modelo padronizado, da entrega de numerário, sob regime de ressarcimento, após relatório dos Corregedores Gerais, a ser nomeado pela Mesa da Câmara Municipal, nos termos do artigo 11.



0133
Handwritten signature



CAMARA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ
Rua Clemente Pereira, 71 – Caixa Postal nº 139 – Telefone (0xx18) 242-2848
Cep 19.570-000 – Regente Feijó – Est. de S.Paulo
“A Cidade do Poeta”

Art. 10 - À Mesa Diretora da Câmara Municipal de Regente Feijó, nomeará com mandato que se encerra concomitantemente ao seu próprio, entre Vereadores da respectiva Casa, três Corregedores Gerais para fiscalizar o cumprimento das despesas decorrentes da presente Lei, devendo apresentar relatórios mensais.

Parágrafo Único - Quando se tratar de despesas de um dos Corregedores, a prestação de contas será examinada pelos outros dois membros da corregedoria.

Art. 11 - À prestação de contas será encaminhada mensalmente ao Corregedores Gerais, para exames e parecer, instruída dos seguintes documentos:-

- I - autorização do ressarcimento, quando houver,
- II - comprovante do depósito bancário, quando houver,
- III - relatório dos comprovantes de despesas, em ordem cronológica de emissão e em forma de balancetes devidamente assinados,
- IV - comprovantes das despesas como comprovante de recebimento de material ou atestada a prestação de serviço, devidamente vistados pelo destinatário,
- V - eventual restituição de saldo não utilizado,
- VI - cópia da nota de empenho.

Parágrafo 1º - Somente serão aceitos na prestação de contas comprovantes de despesas em via original, emitidos consoantes a legislação tributária exigente, e em se tratando de nota fiscal com indicação da data, tendo como destinatária a Câmara Municipal de Regente Feijó.

Parágrafo 2º - Não serão aceitos documentos que apresentarem alterações, rasuras ou emendas, que prejudiquem a sua clareza.

Parágrafo 3º - Quando se tratar de "nota fiscal simplificada" ou outro documento que satisfaça a legislação vigente e não especifique a despesa, deverá ser discriminada, em folha apartada, o material adquirido ou o serviço prestado, devidamente vistado pelo Vereador ou Servidor.

Art. 12 - As prestações de contas devolvidas ao responsável, para regularização, inclusive de documentos, deverão retornar aos Corregedores Gerais no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de se considerar como despesas efetivas àquelas aceitas pelos Corregedores Gerais.

Art. 13 - Fica expressamente revogada outras determinações em contrário que regulamente a autorização de despesas ocasionadas para viagens de Vereadores e Servidores desta Câmara Municipal.



0134 *Wander*



CAMARA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ
Rua Clemente Pereira, 71 – Caixa Postal nº 139 – Telefone (0xx18) 242-2848
Cep 19.570-000 – Regente Feijó – Est. de S.Paulo
“A Cidade do Poeta”

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Pres. Gilberto Malacrida".
Em 29 de novembro de 2002.


WANDER SIDNELGH
Presidente

